



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.003887/2008-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.484 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria DECADÊNCIA E RELEVAÇÃO DE MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POTENCIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

RELEVAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em

Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
15504.003886/2008-13	37.143.389-4 (AI-38)	Obrig. Acessória	Recurso Voluntário
15504.003887/2008-50	37.143.390-8 (AI-68)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
15504.003888/2008-02	37.143.391-6 (AI-69)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
15504.003889/2008-49	37.143.392-4 (AI-85)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa
15504.003890/2008-73	37.143.393-2 (AI-86)	Obrig. Acessória	Recurso Voluntário

O presente processo trata do **Debcad 37.143.390-8 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2003 a 12/2004. A ciência do lançamento ocorreu em 18/03/2008 (fls. 13/14).

Em sessão plenária de 12/07/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.533 (e-fls. 292 a 300), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa deve ser relevada se o contribuinte retifica a falha que deu ensejo à multa isolada no prazo da Impugnação, mesmo que não faça o requerimento.

DECADÊNCIA PARCIAL. PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as disposições do CTN para fins do cômputo da decadência.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Os fatos geradores ocorreram entre as competências 01/2001 a 12/2004, o lançamento foi realizado em 17/03/2008, tendo a notificação ocorrido em 18/03/2008, dessa forma decaído o período compreendido entre 01/2003 e 02/2003.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INOBSERVÂNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

Obrigatoriedade expressamente contida na norma do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso reconheço a decadência parcial das competências 01/2003 e 02/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de relevar a multa concernente à competência de 04/2003."

O processo foi encaminhado à PGFN em 17/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 301) e, em 18/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 308), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 302 a 307, rejeitados conforme Despacho nº 2403-112, de 12/12/2012 (e-fls. 310/311).

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 08/02/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 312) e, em 26/02/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 313 a 329 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 330), com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

- **decadência;** e
- **requisitos necessários para relevação da multa.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-149/2014, de 10/02/2014 (e-fls. 332 a 335).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

Da decadência

- no presente caso, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I, do CTN.

Dos requisitos para relevação da multa

- o Colegiado *a quo* resolveu relevar a multa, no que toca à competência 04/2003, em que pese não tenha o Contribuinte formulado pedido expresso nesse sentido;

- todavia, tal decisão contraria o disposto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), vigente à época da autuação;

- o citado dispositivo legal é claro ao prescrever a necessidade de o Contribuinte formular pedido expresso dentro do prazo de defesa, para que haja a relevação da multa;

- não tendo o Contribuinte adotado tal providência, mostra-se inviável a relevação da multa.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, mantendo-se o lançamento.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 343 a 347).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Auto de Infração (**Debcad 37.143.390-8**) lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2003 a 12/2004. A ciência do lançamento ocorreu em 18/03/2008 (fls. 13/14).

Quanto à primeira matéria - decadência - no acórdão recorrido, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foi declarada a decadência das competências 01/2003 e 02/2003. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Com efeito, o presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado. Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data do fato gerador.

Destarte, considerando-se que a Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 18/03/2008, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/2003 a 12/2004, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, **não há que se falar em decadência**.

Quanto à segunda matéria - **requisitos para relevação da multa** - destaca-se que, à época do lançamento, vigorava o art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a seguinte redação:

"Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)" (grifei)

Com efeito, verifica-se que um dos requisitos para a concessão desse favor fiscal era o requerimento dentro do prazo de impugnação, o que não foi feito pela Contribuinte em sua peça de defesa. Destarte, não tendo a Contribuinte adotado tal providência, mostra-se inviável a apreciação do pedido de relevação da multa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo